



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.905796/2010-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.363 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 403

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Belém:

Trata-se de Declaração de Compensação, no valor de R\$ 1.212.772,59 (fls.02/51), na qual indicou como crédito o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

A delegacia de origem indeferiu o pleito do contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Cientificada em 12/04/2011 (AR fl. 56) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12/05/2011 a Manifestação de Inconformidade (fls. 190/204), alegando que:

O Despacho Decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade não esclarece um ponto sobre o qual é imprescindível a manifestação da Inconformada, que deixa de fazê-lo pela ausência de subsídios fornecidos pelo Fisco, cerceando, desta forma, o seu direito de defesa.

Incorre o Fisco, assim, no que dispõe o art.59, II do Decreto 70235/72:

(...)

É que conforme consta do próprio Despacho Decisório, o valor do crédito solicitado pela Inconformada foi de R\$ 2.363.650,05, referente a ressarcimento de IPI do 2o trimestre de 2006, pedido efetuado com base na sua escrita fiscal (livro de registro de apuração de IPI).

O problema é que no Relatório da Informação Fiscal a Autoridade Fiscal informa o reconhecimento tão somente do saldo credor de R\$ 1.036.601,47. Afirma ainda que este valor fora totalmente utilizado para cobertura de um suposto saldo devedor do 1º decêndio de julho de 2006, além de ter procedido em glosa do valor de R\$ 1.336,59 referente a créditos relativos a entrada de produtos de limpeza, e que teriam sido apurados débitos no valor de R\$ 1.325.712,23, referente a venda de produtos com redução de 5 0% de IPI.

Não há nenhuma informação constante do despacho decisório nem acerca do cálculo de como se foi apurado o valor do débito apurado no período, ou da composição do suposto saldo devedor no 1º decêndio de

produzido; e, terceiro, porque são consumidos e imprescindíveis ao processo de fabricação, mesmo sem fisicamente integrar o produto final, são intermediários de curta duração (porque os de longa duração são bens do ativo imobilizado).

Enquanto isso, o material de uso ou consumo, que a norma não caracteriza como produto intermediário, é aquele que é importante para a empresa, mas não à fabricação do produto final nem é consumido no processo de produção, o que não se coaduna com o caso presente.

Em resumo, a distinção nítida entre os dois produtos intermediários e materiais de uso ou consumo é que os produtos intermediários estão ligados de alguma forma, diretamente no processo de produção, sem os quais é impossível a obtenção do produto final; enquanto o material de uso ou consumo é importante para a empresa, mas não está ligado à fabricação dos produtos objeto da exploração industrial.

Ilustre Julgador, os produtos adquiridos pela Inconformada são consumidos no cumprimento das etapas do processo industrial, conforme se depreende dos Manuais Técnicos e das Listas Técnicas dos fornecedores em anexo (doc. 04), sendo lógico que integram o custo da produção de refrigerantes e que sofrem a incidência do IPI quando da venda do produto final, razão pela qual, de acordo com o art. 164, inciso I, do Decreto nº. 4.544, de 26 de dezembro de 2002, geram crédito.

(...)

Em restando dúvida, requer a Inconformada seja concedida diligência e/ou perícia para responder aos seguintes questionamentos quanto a utilização dos citados produtos de limpeza pela Inconformada:

- 1) Como são utilizados os produtos objetos da autuação?*
- 2) São utilizados no processo industrial da Inconformada?*
- 3) Como são consumidos?*
- 4) De que maneira participam do processo produtivo?*

A Inconformada reserva-se no direito de formular outros quesitos quando da realização da diligência e/ou perícia.

Em cumprimento ao art. 16, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72, a Inconformada informa o nome do Sr Mário Sérgio Rosa Daniel, com endereço à Rua Élon Carlos, nº 54, bairro Piratininga, Maracanaú, Ceará, portador do CPF/MF e RG sob os nºs 45934223372 e 98002473918, respectivamente.

(...)

*Ante o exposto, pede a Inconformada que seja decretada a **NULIDADE** do Despacho Decisório em razão do que dispõe o art. 59 do Decreto 70235/72 no que se refere aos itens acima mencionados, bem como julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reformar o Despacho Decisório, no*

sentido de reconhecer a totalidade o crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ nº. 07.196.033/002141, relativo ao 2. trimestre de 2006, no valor total de R\$ 2.363.650,05 e conseqüentemente homologação das compensações efetuadas.

Requer ainda que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à Suplicante, na forma do art. 112 do CTN. Protesta e requer, ainda, todos os meios de provas inclusive a perícia e diligência, bem como a juntada posterior de documentação, sobretudo para constatar que há créditos passíveis de compensação, de sorte a que se chegue a mais lúdima JUSTIÇA.

É o relatório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2006 CRÉDITO.
MATERIAL DE LIMPEZA.*

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2006 DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
EFEITOS.*

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada É o relatório.

Conselheiro ALEXANDRE GOMES O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI que foi reconhecido parcialmente.

Segundo consta do despacho decisório de fls. 14 assim delimitou a glosa efetuada:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.212.772,59 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Como se pode verificar, são dois os motivos que reduziram o montante do crédito pleiteado, a saber: (i) saldo credor inferior ao valor pleiteado; (ii) utilização de parte do saldo credor do 4º Trimestre de 2006 na escrita fiscal da Recorrente em período anterior ao protocolo do pedido de ressarcimento e compensação; e, (iii) glosa de créditos considerados indevidos. (iv) redução do saldo credor em função de débitos apurados em fiscalização.

A Recorrente afirma que o relatório de informação fiscal informa o reconhecimento de saldo credor na monta de R\$ 1.036.601,47 e que este saldo teria sido utilizado para a cobertura de saldo devedor apurado em relação ao 1º decênio de julho de 2006.

O despacho decisório indicou a apuração de débitos relacionados a venda de produtos com redução de 50% de IPI, antes da expedição do Ato Declaratório por autoridade competente.

Referida decisão glosou, ainda, o valor de R\$ 1.336,59 relativos ao IPI incidente nas aquisições de materiais que seriam utilizados na limpeza da linha de produção necessária para a fabricação dos produtos da Recorrente.

Afirma, a Recorrente, que a mesma linha de produção fabrica diversos tipos de produtos (Coca Cola, Fanta, Guaraná Kuat, etc..) e a limpeza segue rígidos procedimentos estabelecidos pela Anvisa. Ou seja, se tratam de produtos intermediários que estão vinculados e são consumidos no processo produtivo da Recorrente e não podem ser considerados como bens do ativo ou material de uso e consumo.

Diante das dúvidas deste Relator quanto a natureza e destinação dos materiais denominados de “material de limpeza”, entendo por bem baixar este processo em diligência para que a autoridade preparadora liste os produtos denominados como “material de limpeza” e

Processo nº 10380.905796/2010-03
Resolução nº **3302-000.363**

S3-C3T2
Fl. 409

onde são utilizados, visando determinar se são aplicados especificamente para a limpeza e higienização da linha de produção.

Para o fiel cumprimento da diligência a autoridade preparadora deve analisar os documentos juntados ao presente processo, bem como solicitar a Recorrente outros documentos que se façam necessário. A Recorrente deverá ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligencia efetuada. Após retorne os autos para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator